LEI Nº. 4.854, DE 30 DE AGOSTO DE 2024
(Projeto de Lei n° 030/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRAS PARA O ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 146, da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, que compreendem:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
III – a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
IV – as diretrizes da receita;
V – as diretrizes da despesa;
VI – as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
VII – as condições e as exigências para transferência de recursos à entidades públicas e privadas;
VIII – a transferência de recursos a entidades públicas;
IX – a transferência de recursos a pessoas físicas e privadas;
X – o pagamento de precatórios e despesas de requisitórios de pequeno valor;
XI – a administração da dívida e captação de recursos;
XII – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
XIII – as demais disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, e devem observar as seguintes diretrizes:

I – qualidade de vida;
II – desenvolvimento econômico;
III – sustentabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município para o ano de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165 da Constituição Federal, ao art. 146 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
II – os orçamentos da entidade autárquica;
III – os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 4º A lei orçamentária do Município para o ano de 2025 deve assegurar os princípios da justiça, inclusive tributária, do controle social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I – o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
II – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 6º O processo de elaboração da lei orçamentária para o ano de 2025 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de organismos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

Parágrafo único. A(s) audiência(s) será(ão) divulgada(s) e realizada(s) em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.

Art. 7º Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo desta Lei.

Art. 8º Todos os órgãos, fundos e autarquias que integram o orçamento único do Município deverão enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Municipal ao Legislativo.

Art. 9º Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo crédito.

Art. 10. As renúncias de receitas no exercício financeiro de 2025, caso ocorram, serão objeto de lei específica, dentro das especificidades da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 11. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos setores contábeis e orçamentários dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Municipal ao Legislativo.

Parágrafo Único. Os repasses ao Legislativo, observado o limite anual previsto no artigo 29-A, II, da Constituição Federal, serão realizados segundo provisão mensal de despesas encaminhada ao Executivo até o dia 20 de cada mês.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 13. A proposta orçamentária do Município para 2025 - Lei Orçamentária Anual - LOA - será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal e conter:

I – mensagem;
II – projeto de lei orçamentária anual;
III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n° 4.320, de 1964;
IV – relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;
V – anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
VI – reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
VII – demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
I – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
II – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
III – demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

§ 2º As despesas comuns entre as diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentadas por órgão central da Administração.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

§ 4º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores *internet* cópia da Lei Orçamentária Anual e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 5º O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei n.º 4.320/64.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo, mediante decretos:

I - proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do Orçamento, apontando como recursos, anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei nº. 4.320/64;

II - suplementar dotações do orçamento, utilizando como recursos, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro verificado no exercício anterior, segundo os incisos I e II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 15. O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma ação para outra, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Parágrafo único. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, verificada sua inadequação técnica, para atender às necessidades de execução orçamentária, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O poder Executivo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Lavras, poderá, mediante decreto, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de 2025, em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, no momento da execução orçamentária, a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo único. A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação.

Art. 18. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais especiais integrarão o Quadro de Saldo de Dotação Detalhado.

Art. 19. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundos municipais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
II – o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais e operações de crédito).

Art. 20. A lei orçamentária anual conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 21. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;
III – contrapartida de operações de crédito;
IV – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas neste artigo, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 23. As diretrizes da receita para o ano 2025 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção de medidas necessárias para o seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 24. A lei orçamentária anual poderá computar na receita:

I – operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 1964, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal º 101, de 2000, do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixadas pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como as condições e limites fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25. É vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 26. Além da observância às prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos, se:

I – adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;
II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o investimento estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I – o montante a ser gasto no exercício de 2024, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;
II – os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência e será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes, e a outros riscos e eventos fiscais previstos em Anexo desta Lei e/ou imprevistos, observado o inciso III, do *caput* do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado ao Poder Executivo, devendo a metade deste percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais na Lei Orçamentária de 2025, a que se refere o art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para veto do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;
II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
IV – se, até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O impedimento de ordem técnica pode ser atendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória.

§ 5º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;

IX - a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e alterações posteriores;

X - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e alterações posteriores;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal n° 4.320, de 1964 e alterações posteriores;

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6° Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas

programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

Art. 31. O Município aplicará recursos das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 e 212-A da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 14.113, de 2020 e da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 32. O Município aplicará e apresentará demonstrativo de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000 e parágrafo único do art. 169 da Lei Orgânica do Município de Lavras.

Art. 33. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 34. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

CAPÍTULO VII
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o Plano Diretor do Município;

III – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos – ITBI;

VI – revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

IX – adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

X – revisão das bases de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais;

XI – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

XII – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

§ 1º Considerado o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas de igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art.7º, § 2º da Lei nº 4.320, de 1964 e alterações posteriores.

§ 3º Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e que implique a renúncia de receita deverão atender as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 37. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições das legislações em vigor e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I – Contratos de Gestão – Lei Federal nº 9.637, de 1998, Lei Complementar nº 101, de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 2015;

II – Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 1999, e suas alterações posteriores;

III – Termos de Colaboração, Fomento e Acordo de Cooperação – Lei Federal nº 13.019, de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 2016 e pelo Decreto Municipal nº 14.415, de 2017, no que couber;

IV – Termo de Compromisso Cultural – Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 2014;

V – Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 2004 e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 2009;

VI – Convênios e outros ajustes congêneres – Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 37 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá de:

I – Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II – Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – Observância às regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais.

.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios e contribuições, na forma do disposto no artigo 204, da Constituição Federal, a entidade privada e sem fins lucrativos deverá atender ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014 e no Decreto Municipal nº 14.415, de 2017.

Art. 39. Os órgãos concessores deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, obedecendo as exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse.

§ 1º Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 2º A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 40. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de Lavras.

Art. 41. Cabe à Secretaria gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que os beneficiários dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação.

CAPÍTULO IX
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E PRIVADAS

Art. 42. A destinação direta ou indireta de recursos para pessoas físicas, benefícios eventuais, deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda mensal familiar per capta igual ou inferior a 2 salários mínimos vigentes ou renda mensal familiar per capta igual ou inferior a ½ do salário mínimo vigente;

II – estar representando o Município em eventos fora de seu território, desde que de comprovado interesse público;

III – programas aprovados por leis, em vigência nos exercícios anteriores.

Art. 43. Fica o Município de Lavras autorizado a criar programas de estímulo a empreendedorismo, inovação, tecnologia e de estímulo à produção, conforme critérios e limites estabelecidos por lei específica.

CAPÍTULO X
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 44. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal, Estadual e de outros Municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, considerados de interesse público.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis, atendidos os interesses locais e os dispositivos do art. 62, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 45. As transferências intragovernamentais entre os órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas.

CAPÍTULO XI
DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E DAS DESPESAS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR

Art. 46. Constará da proposta orçamentária, recursos para pagamento de precatórios.

§ 1° Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º A forma de pagamento dos precatórios e das parcelas resultantes observarão o disposto no Decreto Municipal nº 8.400, de 08 de março de 2.010 e suas alterações.

§ 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 e pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, sujeitar-se-á ao disposto na Lei Municipal nº3.798, de 05/12/2011.

CAPÍTULO XII
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 47. A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações de instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
c) à renegociação de passivos;

II – mediante alienação de ativos:

a) a programas prioritários e de investimentos;
b) à amortização do endividamento;
c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

Art. 48. A dívida do Município deve ser objeto de planejamento de longo prazo, de modo a comprometer o mínimo possível os recursos recorrentes da arrecadação tributária, que devem ser destinados às suas finalidades públicas.

Art. 49. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento de serviços da dívida para 2025, incluindo a modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. O Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, poderá ainda realizar e admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão, observados os limites e as regras da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão ser previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º Observado o limite a que se refere o artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, fica assegurada aos servidores a revisão geral prevista nos termos do inciso X do artigo 37, da Constituição da República.

§ 3º Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com ambos os Poderes, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como “outras despesas com pessoal”.

§ 4º Entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções constantes do Plano de Cargos e Vencimentos de ambos os Poderes e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 51. O Executivo e o Legislativo Municipal, se necessário, adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

I – Eliminação de despesas com horas extras;
II – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
III – Demissão de servidores não estáveis;
IV – Demais providências contidas no Artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 53. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei, a diferença maior ou igual a 2,0% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese da diferença entre a receita estimada e arrecadada ser inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplicam se observada a diferença entre a receita estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 54. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 55. Para efeito do disposto do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se:

I – contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 56. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até o primeiro dia útil de janeiro de 2025, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto se completar o ato sancionatório.

Art. 57. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou o inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 2021, conforme disposto no art. 191 e inc. II do art. 193, também da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 58. No projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2025, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2024, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do Estado de Minas Gerais.

Art. 59. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Lavras não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária.

Art. 60. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 61. O poder Executivo poderá realizar transferências financeiras às autarquias e fundações até o montante definido para cada ente, conforme Anexo de Metas e Prioridades, sendo que a forma de transferência será definida através de Decreto do Executivo.

Art. 62. Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual os objetos de celebração de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Art. 63. O Município está autorizado a participar de Consórcios Públicos, nos moldes da Lei Federal nº. 11.107, de 2005 e Decreto nº. 6.017, de 2007.

Art. 64. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art. 65. Cabe à Coordenadoria de Transparência e Combate à Corrupção a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 66. Quando a Lei de Diretrizes Orçamentárias sofrer revisão ou alterações específicas automaticamente ficarão alterados e atualizados os anexos do Plano Plurianual.

Art. 67. Para cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Metas Anuais:
a) Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais (Receitas);
b) Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais (Despesas);
c) Anexo III - Resultado Primário;
d) Anexo IV - Resultado Nominal;
e) Anexo V - Montante da Dívida Pública.

II – Metas Fiscais:
a) Anexo I – Metas Anuais;
b) Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
d) Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos;
f) Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e
g) Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita
h) Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Anexos Diversos:
a) Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;
b) Demonstrativo da projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e
c) Metas e Prioridades.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 30 de agosto de 2024.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Diário Oficial do Município de Lavras

Município de Lavras
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.0.0.0.00.0.0.00 - Receitas Correntes	**359.750.636,37**	**414.298.927,38**	**451.219.156,72**	**482.512.858,10**	**509.864.873,70**	**519.809.511,42**	**540.124.652,19**
1.1.0.0.00.0.0.00 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	64.494.456,11	73.306.460,89	81.618.767,63	100.794.000,00	97.741.150,00	98.678.090,25	102.131.823,32
1.1.1.0.00.0.0.00 - Impostos	60.957.292,45	69.768.900,07	78.128.379,15	95.694.000,00	92.081.000,00	93.130.335,00	96.389.896,73
1.1.2.0.00.0.0.00 - Taxas	3.537.163,66	3.537.560,82	3.490.388,48	5.100.000,00	5.660.150,00	5.547.755,25	5.741.926,59
1.2.0.0.00.0.0.00 - Contribuições	17.098.238,34	18.066.939,63	20.668.876,85	20.324.513,10	21.706.000,00	22.347.944,00	23.009.799,66
1.2.4.0.00.0.0.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	8.894.679,92	10.131.144,74	10.259.597,27	12.500.000,00	11.000.000,00	11.385.000,00	11.783.745,00
1.3.0.0.00.0.0.00 - Receita Patrimonial	3.036.642,13	16.414.350,52	16.193.614,88	4.518.750,00	6.897.000,00	7.127.395,00	7.365.589,83
1.3.1.0.00.0.0.00 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	285.248,50	229.878,49	278.195,17	498.000,00	160.000,00	165.600,00	171.396,00
1.3.2.0.00.0.0.00 - Valores Mobiliários	2.487.948,93	9.169.602,91	7.533.342,52	3.513.700,00	5.737.000,00	5.937.795,00	6.145.617,83
1.3.9.0.00.0.0.00 - Demais Receitas Patrimoniais	85.646,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.0.0.00 - Receita de Serviços	0,00	593.525,95	102.023,72	0,00	100.000,00	103.500,00	107.122,50
1.6.1.0.00.0.0.00 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	593.525,95	102.023,72	0,00	100.000,00	103.500,00	107.122,50
1.7.0.0.00.0.0.00 - Transferências Correntes	268.308.375,41	296.439.643,19	319.975.972,59	347.850.350,00	374.030.100,00	381.836.153,50	397.456.748,87
1.7.1.0.00.0.0.00 - Transferências da União e de suas Entidades	126.125.711,32	143.805.086,32	159.112.247,78	158.667.400,00	175.730.000,00	181.880.550,00	188.246.399,25
1.7.2.0.00.0.0.00 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	85.600.716,19	90.763.020,66	95.775.570,64	106.537.950,00	105.790.000,00	109.492.650,00	113.324.892,75
1.7.3.0.00.0.0.00 - Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	133.440,36	168.000,00	180.000,00	186.300,00	192.820,50
1.7.4.0.00.0.0.00 - Transferências de Instituições Privadas	72.930,64	47,68	581.143,38	373.000,00	1.600.100,00	1.656.103,50	1.714.067,12
1.7.5.0.00.0.0.00 - Transferências de Outras Instituições Públicas	56.435.130,88	61.669.239,28	64.164.712,29	82.100.000,00	90.400.000,00	88.279.000,00	93.625.065,00
1.7.7.0.00.0.0.00 - Transferências de Pessoas Físicas	73.886,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.9.0.00.0.0.00 - Demais Transferências Correntes	0,00	202.249,25	208.858,14	4.000,00	330.000,00	341.550,00	353.504,25
1.9.0.0.00.0.0.00 - Outras Receitas Correntes	6.812.924,38	9.478.007,20	12.659.901,05	9.025.245,00	9.390.623,70	9.716.428,67	10.053.568,01
1.9.1.0.00.0.0.00 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.776.585,38	2.775.843,94	3.061.870,11	4.325.000,00	2.780.000,00	2.877.300,00	2.978.005,50
1.9.2.0.00.0.0.00 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	2.319.829,70	2.006.840,33	3.371.993,10	696.720,00	1.100.000,00	1.138.500,00	1.178.347,50
1.9.9.0.00.0.0.00 - Demais Receitas Correntes	2.097.370,95	4.054.738,87	5.174.373,12	3.750.000,00	5.250.000,00	5.433.750,00	5.623.931,25
2.0.0.0.00.0.0.00 - Receitas de Capital	**6.945.950,60**	**20.017.696,12**	**6.636.642,45**	**6.423.256,00**	**5.700.000,00**	**5.899.500,00**	**6.105.982,50**

2.1.0.0.00.0.0.00 - Operações de Crédito	0,00	9.792.590,22	4.356.621,21	3.474.000,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.0.0.00 - Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	9.792.590,22	4.356.621,21	3.474.000,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.0.0.00 - Alienação de Bens	524.025,00	673.565,00	316.800,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.0.00.0.0.00 - Alienação de Bens Móveis	524.025,00	673.565,00	316.800,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.0.0.00 - Transferências de Capital	6.421.925,60	9.551.540,90	1.963.221,24	2.749.256,00	5.700.000,00	5.899.500,00	6.105.982,50
2.4.1.0.00.0.0.00 - Transferências da União e de suas Entidades	1.429.261,00	958.824,56	748.069,43	2.349.256,00	2.200.000,00	2.277.000,00	2.356.695,00
2.4.2.0.00.0.0.00 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	4.992.664,60	8.592.716,34	1.215.151,81	400.000,00	3.500.000,00	3.622.500,00	3.749.287,50
7.0.0.0.00.0.0.00 - Receitas Correntes Intra-orçamentárias	**10.882.009,10**	**11.016.394,26**	**14.165.709,14**	**11.508.570,00**	**16.500.000,00**	**16.896.000,00**	**17.301.504,00**
7.2.0.0.00.0.0.00 - Contribuições	10.882.009,10	11.016.394,26	14.165.709,14	11.508.570,00	16.500.000,00	16.896.000,00	17.301.504,00
9.0.0.0.00.0.0.00 - Deduções da Receita	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**24.010.000,00**	**34.546.000,00**	**35.755.110,00**	**37.006.538,85**
9.5.0.0.00.0.0.00 - FUNDEB	0,00	0,00	0,00	24.010.000,00	34.546.000,00	35.755.110,00	37.006.538,85
9.5.1.0.00.0.0.00 - Deduções das Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	24.010.000,00	34.546.000,00	35.755.110,00	37.006.538,85
TOTAL	**377.578.596,07**	**445.333.017,76**	**472.021.508,31**	**476.434.684,10**	**497.518.873,70**	**506.849.901,42**	**526.525.599,84**

Diário Oficial do Município de Lavras

Município de Lavras
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Despesas Correntes	278.564.076,30	330.711.874,80	401.547.164,37	397.668.940,86	432.694.340,62	435.154.896,62	447.890.282,19
Pessoal e Encargos Sociais	162.983.388,63	199.227.546,51	231.275.414,86	229.631.579,41	247.952.662,08	252.251.164,66	260.270.761,54
Juros e Encargos da Dívida	845.943,12	1.979.226,35	3.484.083,85	2.889.717,93	3.209.090,86	3.310.140,51	3.446.719,21
Outras Despesas Correntes	114.734.744,55	129.505.101,94	166.787.665,66	165.147.643,52	181.532.587,68	179.593.591,45	184.172.801,44
Despesas de Capital	20.928.940,84	55.382.800,03	61.049.831,25	61.630.111,01	53.582.591,79	60.115.621,27	66.708.026,02
Investimentos	18.364.823,28	52.822.279,42	57.401.849,87	56.098.038,81	47.592.288,86	55.324.628,43	61.265.837,79
Amortização da Dívida	2.564.117,56	2.560.520,61	3.647.981,38	5.532.072,20	5.990.302,93	4.790.992,84	5.442.188,23
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	6.135.632,23	11.241.941,29	11.579.383,53	11.927.291,63
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	6.135.632,23	11.241.941,29	11.579.383,53	11.927.291,63
TOTAL	**299.493.017,14**	**386.094.674,83**	**462.596.995,62**	**465.434.684,10**	**497.518.873,70**	**506.849.901,42**	**526.525.599,84**

Diário Oficial do Município de Lavras

Município de Lavras
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo III - Resultado Primário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	414.298.927,38	451.219.156,72	482.512.858,10	509.864.873,70	519.809.511,42	540.124.652,19
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	73.306.460,89	81.618.767,63	100.794.000,00	97.741.150,00	98.678.090,25	102.131.823,32
Impostos	69.768.900,07	78.128.379,15	95.694.000,00	92.081.000,00	93.130.335,00	96.389.896,73
Taxas	3.537.560,82	3.490.388,48	5.100.000,00	5.660.150,00	5.547.755,25	5.741.926,59
Contribuições	18.066.939,63	20.668.876,85	20.324.513,10	21.706.000,00	22.347.944,00	23.009.799,66
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	10.131.144,74	10.259.597,27	12.500.000,00	11.000.000,00	11.385.000,00	11.783.745,00
Receita Patrimonial	16.414.350,52	16.193.614,88	4.518.750,00	6.897.000,00	7.127.395,00	7.365.589,83
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	229.878,49	278.195,17	498.000,00	160.000,00	165.600,00	171.396,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	9.169.602,91	7.533.342,52	3.513.700,00	5.737.000,00	5.937.795,00	6.145.617,83
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	593.525,95	102.023,72	0,00	100.000,00	103.500,00	107.122,50
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	593.525,95	102.023,72	0,00	100.000,00	103.500,00	107.122,50
Transferências Correntes	296.439.643,19	319.975.972,59	347.850.350,00	374.030.100,00	381.836.153,50	397.456.748,87
Transferências da União e de suas Entidades	143.805.086,32	159.112.247,78	158.667.400,00	175.730.000,00	181.880.550,00	188.246.399,25
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	90.763.020,66	95.775.570,64	106.537.950,00	105.790.000,00	109.492.650,00	113.324.892,75
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	133.440,36	168.000,00	180.000,00	186.300,00	192.820,50
Transferências de Instituições Privadas	47,68	581.143,38	373.000,00	1.600.100,00	1.656.103,50	1.714.067,12
Transferências de Outras Instituições Públicas	61.669.239,28	64.164.712,29	82.100.000,00	90.400.000,00	88.279.000,00	93.625.065,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências Correntes	202.249,25	208.858,14	4.000,00	330.000,00	341.550,00	353.504,25
Outras Receitas Correntes	9.478.007,20	12.659.901,05	9.025.245,00	9.390.623,70	9.716.428,67	10.053.568,01
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	2.775.843,94	3.061.870,11	4.325.000,00	2.780.000,00	2.877.300,00	2.978.005,50
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	2.006.840,33	3.371.993,10	696.720,00	1.100.000,00	1.138.500,00	1.178.347,50
Demais Receitas Correntes	4.054.738,87	5.174.373,12	3.750.000,00	5.250.000,00	5.433.750,00	5.623.931,25
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (III)	0,00	0,00	(24.010.000,00)	(34.546.000,00)	(35.755.110,00)	(37.006.538,85)
FUNDEB	0,00	0,00	(24.010.000,00)	(34.546.000,00)	(35.755.110,00)	(37.006.538,85)
Deduções das Receitas Correntes	0,00	0,00	(24.010.000,00)	(34.546.000,00)	(35.755.110,00)	(37.006.538,85)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I - II + III)	405.129.324,47	443.685.814,20	454.989.158,10	469.581.873,70	478.116.606,42	496.972.495,51
RECEITAS DE CAPITAL (V)	20.017.696,12	6.636.642,45	6.423.256,00	5.700.000,00	5.899.500,00	6.105.982,50
Operações de Crédito (VI)	9.792.590,22	4.356.621,21	3.474.000,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	9.792.590,22	4.356.621,21	3.474.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VII)	673.565,00	316.800,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	673.565,00	316.800,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	9.551.540,90	1.963.221,24	2.749.256,00	5.700.000,00	5.899.500,00	6.105.982,50
Transferências da União e de suas Entidades	958.824,56	748.069,43	2.349.256,00	2.200.000,00	2.277.000,00	2.356.695,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	8.592.716,34	1.215.151,81	400.000,00	3.500.000,00	3.622.500,00	3.749.287,50
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	9.551.540,90	1.963.221,24	2.749.256,00	5.700.000,00	5.899.500,00	6.105.982,50
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (X)	11.016.394,26	14.165.709,14	11.508.570,00	16.500.000,00	16.896.000,00	17.301.504,00
Contribuições	11.016.394,26	14.165.709,14	11.508.570,00	16.500.000,00	16.896.000,00	17.301.504,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (XI) = (IV + IX)	414.680.865,37	445.649.035,44	457.738.414,10	475.281.873,70	484.016.106,42	503.078.478,01

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (COM RPPS) (OU RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (XII) = (XI + X)	425.697.259,63	459.814.744,58	469.246.984,10	491.781.873,70	500.912.106,42	520.379.982,01
RECEITA TOTAL	445.333.017,76	472.021.508,31	476.434.684,10	497.518.873,70	506.849.901,42	526.525.599,84
DESPESAS CORRENTES (XIII)	330.711.874,80	401.547.164,37	397.668.940,86	432.694.340,62	435.154.896,62	447.890.282,19
Pessoal e Encargos Sociais	199.227.546,51	231.275.414,86	229.631.579,41	247.952.662,08	252.251.164,66	260.270.761,54
Juros e encargos da dívida (XIV)	1.979.226,35	3.484.083,85	2.889.717,93	3.209.090,86	3.310.140,51	3.446.719,21
Outras Despesas Correntes	129.505.101,94	166.787.665,66	165.147.643,52	181.532.587,68	179.593.591,45	184.172.801,44
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV - XXII)	328.732.648,45	398.063.080,52	394.779.222,93	429.485.249,76	431.844.756,11	444.443.562,98
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (COM RPPS) (XXIII) = (XV + XXII)	328.732.648,45	398.063.080,52	394.779.222,93	429.485.249,76	431.844.756,11	444.443.562,98
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	55.382.800,03	61.049.831,25	61.630.111,01	53.582.591,79	60.115.621,27	66.708.026,02
Investimentos	52.822.279,42	57.401.849,87	56.098.038,81	47.592.288,86	55.324.628,43	61.265.837,79
Amortização da dívida (XVIII)	2.560.520,61	3.647.981,38	5.532.072,20	5.990.302,93	4.790.992,84	5.442.188,23
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIX) = (XVI - XVII - XVIII)	52.822.279,42	57.401.849,87	56.098.038,81	47.592.288,86	55.324.628,43	61.265.837,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)	0,00	0,00	6.135.632,23	11.241.941,29	11.579.383,53	11.927.291,63
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	6.135.632,23	11.241.941,29	11.579.383,53	11.927.291,63
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XXI) = (XV + XIX + XX)	381.554.927,87	455.464.930,39	457.012.893,97	488.319.479,91	498.748.768,07	517.636.692,40
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (COM RPPS) (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XXIV) = (XXI + XXII)	381.554.927,87	455.464.930,39	457.012.893,97	488.319.479,91	498.748.768,07	517.636.692,40
DESPESA TOTAL	386.094.674,83	462.596.995,62	465.434.684,10	497.518.873,70	506.849.901,42	526.525.599,84
RESULTADO PRIMÁRIO XXV = (XI - XIX)	33.125.937,50	(9.815.894,95)	725.520,13	(13.037.606,21)	(14.732.661,65)	(14.558.214,39)
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) XXVI = (XII - XXIV)	44.142.331,76	4.349.814,19	12.234.090,13	3.462.393,79	2.163.338,35	2.743.289,61

Diário Oficial do Município de Lavras

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo IV - Resultado Nominal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Dívida Consolidada (I)	**39.319.489,48**	**54.281.454,87**	**50.577.484,52**	**46.425.514,99**	**41.916.308,07**	**37.034.585,41**
Outas Dívidas	39.319.489,48	54.281.454,87	50.577.484,52	46.425.514,99	41.916.308,07	37.034.585,41
Deduções (II)	**[-] 70.393.076,91**	**[-] 33.594.206,68**	**[-] 34.853.989,43**	**[-] 36.077.364,46**	**[-] 37.340.072,22**	**[-] 38.646.974,74**
Deduções	70.393.076,91	33.594.206,68	34.853.989,43	36.077.364,46	37.340.072,22	38.646.974,74
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I - II)	**(31.073.587,43)**	**20.687.248,19**	**15.723.495,09**	**10.348.150,53**	**4.576.235,85**	**(1.612.389,33)**
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA (III + IV - V)	**(31.073.587,43)**	**20.687.248,19**	**15.723.495,09**	**10.348.150,53**	**4.576.235,85**	**(1.612.389,33)**
RESULTADO NOMINAL	**(31.073.587,43)**	**51.760.835,62**	**(4.963.753,10)**	**(5.375.344,56)**	**(5.771.914,68)**	**(6.188.625,18)**

1 - Aumento do valor da Dívida Fundada devido aos dois novos parcelamentos de débitos junto ao LavrasPrev e as operações de crédito realizadas junto a CEF e ao BDMG.
2 - O valor estimado da dívida fundada diminui considerando o valor médio amortizado em 2023 atualizado pelos índices da inflação, considerando não haver previsão de nova operação de crédito e/ou parcelamento.
3 - O valor previsto do ativo disponível (apenas prefeitura sem LavrasPrev) foi atualizado pelos índices de inflação.
4 - Estimativa de restos a pagar e posteriormente atualizados pela inflação.

Diário Oficial do Município de Lavras

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo V - Montante da Dívida Pública

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Dívida Consolidada (I)	**0,00**	**39.319.489,48**	**54.281.454,87**	**50.577.484,52**	**46.425.514,99**	**41.916.308,07**	**37.034.585,41**
Outas Dívidas	0,00	39.319.489,48	54.281.454,87	50.577.484,52	46.425.514,99	41.916.308,07	37.034.585,41
Deduções (II)	**[-] 0,00**	**[-] 70.393.076,91**	**[-] 33.594.206,68**	**[-] 34.853.989,43**	**[-] 36.077.364,46**	**[-] 37.340.072,22**	**[-] 38.646.974,74**
Deduções	0,00	70.393.076,91	33.594.206,68	34.853.989,43	36.077.364,46	37.340.072,22	38.646.974,74
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	**0,00**	**(31.073.587,43)**	**20.687.248,19**	**15.723.495,09**	**10.348.150,53**	**4.576.235,85**	**(1.612.389,33)**

1 - Aumento do valor da Dívida Fundada devido aos dois novos parcelamentos de débitos junto ao LavrasPrev e as operações de crédito realizadas junto a CEF e ao BDMG.
2 - O valor estimado da dívida fundada diminui considerando o valor médio amortizado em 2023 atualizado pelos índices da inflação, considerando não haver previsão de nova operação de crédito e/ou parcelamento.
3 - O valor previsto do ativo disponível (apenas prefeitura sem LavrasPrev) foi atualizado pelos índices de inflação.
4 - Estimativa de restos a pagar e posteriormente atualizados pela inflação.

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo I - Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x100	%RCL (c/RCL) x100
Receita Total	497.518.873,70	480.648.124,52	47.231,706	104,670	506.849.901,42	473.104.095,91	46.980,612	104,709	526.525.599,84	474.850.044,89	47.847,431	104,652
Receitas Primárias (I)	497.518.873,70	480.648.124,52	47.231,706	104,670	506.849.901,42	473.104.095,91	46.980,612	104,709	526.525.599,84	474.850.044,89	47.847,431	104,652
Despesa Total	497.518.873,70	480.648.124,52	47.231,706	104,670	506.849.901,42	473.104.095,91	46.980,612	104,709	526.525.599,84	474.850.044,89	47.847,431	104,652
Despesas Primárias (II)	488.319.479,91	471.760.680,04	46.358,366	102,735	498.748.768,07	465.542.331,85	46.229,706	103,035	517.636.692,40	466.833.534,20	47.039,661	102,885
Resultado Primário (III) = (I – II)	9.199.393,79	8.887.444,48	873,339	1,935	8.101.133,35	7.561.764,06	750,905	1,673	8.888.907,44	8.016.510,68	807,769	1,766
Dívida Pública Consolidada	46.425.514,99	44.851.236,58	4.407,383	9,767	41.916.308,07	39.125.541,85	3.885,280	8,659	37.034.585,41	33.399.847,12	3.365,476	7,361
Dívida Consolidada Líquida	10.348.150,53	9.997.247,15	982,396	2,177	4.576.235,85	4.271.552,42	424,177	0,945	(1.612.389,33)	(1.454.142,29)	(146,524)	(0,320)
Resultado Nominal	(5.375.344,56)	(5.193.067,87)	(510,305)	(1,130)	(5.771.914,68)	(5.387.623,57)	(535,006)	(1,192)	(6.188.625,18)	(5.581.246,08)	(562,384)	(1,230)

Projeção PIB Estado (Em R$ 1.000.000,00)			Índices de inflação (%)		
2025	2026	2027	2025	2026	2027
1.053.357,82	1.078.849,08	1.100.426,06	3,51	3,50	3,50

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	%PIB	%RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	%PIB	%RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	434.903.623,06	0,601	105,655	472.021.508,31	47.060,967	104,610	37.117.885,25	8,53
Receitas Primárias (I)	414.410.667,06	0,572	100,676	467.348.087,10	46.595,023	103,574	52.937.420,04	12,77
Despesa Total	338.081.000,00	0,467	82,133	462.596.995,62	46.121,335	102,521	124.515.995,62	36,83
Despesas Primárias (II)	335.231.000,00	0,463	81,440	455.464.930,39	45.410,262	100,940	120.233.930,39	35,87
Resultado Primário (III) = (I – II)	79.179.667,06	0,109	19,235	11.883.156,71	1.184,761	2,633	(67.296.510,35)	(84,99)
Dívida Pública Consolidada	40.597.000,00	0,056	9,862	54.281.454,87	5.411,909	12,029	13.684.454,87	33,71
Dívida Consolidada Líquida	(22.849.975,55)	(0,031)	(5,551)	20.687.248,19	2.062,537	4,584	43.537.223,74	(190,54)
Resultado Nominal	(7.540.975,55)	(0,010)	(1,831)	51.760.835,62	5.160,601	11,471	59.301.811,17	(786,39)

PIB Estado (Em R$ 1.000.000,00)	
Previsto em 2023	Realizado em 2023
72.329.000.000,00	1.003.000,00

Receita Corrente Líquida (Em R$ 1.000.000,00)	
Previsto em 2023	Realizado em 2023
411.625.956,00	451.219.156,72

Diário Oficial do Município de Lavras

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	445.333.017,76	472.021.508,31	5,99	476.434.684,10	0,93	497.518.873,70	4,42	506.849.901,42	1,87	526.525.599,84	3,88
Receitas Primárias (I)	434.866.862,54	467.348.087,10	7,46	472.760.684,10	1,15	497.518.873,70	5,23	506.849.901,42	1,87	526.525.599,84	3,88
Despesa Total	386.094.674,83	462.596.995,62	19,81	465.434.684,10	0,61	497.518.873,70	6,89	506.849.901,42	1,87	526.525.599,84	3,88
Despesas Primárias (II)	381.554.927,87	455.464.930,39	19,37	457.012.893,97	0,33	488.319.479,91	6,85	498.748.768,07	2,13	517.636.692,40	3,78
Resultado Primário (III) = (I – II)	53.311.934,67	11.883.156,71	(77,72)	15.747.790,13	32,52	9.199.393,79	(41,59)	8.101.133,35	(11,94)	8.888.907,44	9,72
Dívida Pública Consolidada	39.319.489,48	54.281.454,87	38,05	50.577.484,52	(6,83)	46.425.514,99	(8,21)	41.916.308,07	(9,72)	37.034.585,41	(11,65)
Dívida Consolidada Líquida	(31.073.587,43)	20.687.248,19	(166,57)	15.723.495,09	(24,00)	10.348.150,53	(34,19)	4.576.235,85	(55,78)	(1.612.389,33)	(135,23)
Resultado Nominal	(31.073.587,43)	51.760.835,62	(266,57)	(4.963.753,10)	(109,58)	(5.375.344,56)	8,29	(5.771.914,68)	7,37	(6.188.625,18)	7,21

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	482.214.162,29	493.828.901,99	2,40	476.434.684,10	(3,53)	480.648.124,52	0,88	473.104.095,91	(1,57)	474.850.044,89	0,36
Receitas Primárias (I)	470.881.231,49	488.939.568,72	3,83	472.760.684,10	(3,31)	480.648.124,52	1,66	473.104.095,91	(1,57)	474.850.044,89	0,36
Despesa Total	418.069.877,51	483.968.976,81	15,76	465.434.684,10	(3,83)	480.648.124,52	3,26	473.104.095,91	(1,57)	474.850.044,89	0,36
Despesas Primárias (II)	413.154.162,33	476.507.410,17	15,33	457.012.893,97	(4,10)	471.760.680,04	3,22	465.542.331,85	(1,32)	466.833.534,20	0,27
Resultado Primário (III) = (I – II)	57.727.069,16	12.432.158,55	(78,47)	15.747.790,13	26,66	8.887.444,48	(43,57)	7.561.764,06	(14,92)	8.016.510,68	6,01
Dívida Pública Consolidada	42.575.811,64	56.789.258,08	33,38	50.577.484,52	(10,94)	44.851.236,58	(11,33)	39.125.541,85	(12,77)	33.399.847,12	(14,64)
Dívida Consolidada Líquida	(33.647.008,72)	21.642.999,05	(164,32)	15.723.495,09	(27,36)	9.997.247,15	(36,42)	4.271.552,42	(57,28)	(1.454.142,29)	(134,04)
Resultado Nominal	(33.647.008,72)	54.152.186,22	(260,94)	(4.963.753,10)	(109,16)	(5.193.067,87)	4,61	(5.387.623,57)	3,74	(5.581.246,08)	3,59

Índices de inflação (%)					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
3,50	4,62	3,75	3,51	3,50	3,50

Valores de Referência					
Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	92.759.144,28	30,00	92.759.144,28	27,00	92.759.144,28	34,00
Resultado Acumulado	216.319.259,79	70,00	248.980.458,57	73,00	181.026.149,18	66,00
TOTAL	309.078.404,07	100,00	341.739.602,85	100,00	273.785.293,46	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio	12.126.782,89	-3,00	12.126.782,89	-21,00	12.126.782,89	-63,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-484.046.714,00	103,00	-70.946.194,89	121,00	-31.294.759,68	163,00
TOTAL	-471.919.931,11	100,00	-58.819.412,00	100,00	-19.167.976,79	100,00

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
Alienação de Bens Móveis	316.800,00	673.565,00	524.025,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9.947,01	28.479,24	5.254,52

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
Investimentos	197.505,60	815.573,67	258.520,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (a-d) + h	2022 (h) = (b - e) + i	2021 (i) = c - f
Valor (III)	286.471,50	157.230,09	270.759,52

Município de Lavras
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEITAS	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENÁRIAS)	9.000.494,59	15.591.248,07	19.843.021,49
RECEITAS CORRENTES	9.000.494,59	15.591.248,07	19.843.021,49
Receitas de Contribuições dos Segurados	8.203.558,42	7.935.794,89	10.409.279,58
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	177.797,82	7.014.869,12	8.382.077,19
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	619.138,35	640.584,06	1.051.664,72
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	10.882.009,10	11.016.394,26	14.165.709,14
RECEITAS CORRENTES	10.882.009,10	11.016.394,26	14.165.709,14
Receitas de Contribuições	10.882.009,10	11.016.394,26	14.165.709,14
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	19.882.503,69	26.607.642,33	34.008.730,63

DESPESAS	2021	2022	2023
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	23.378.881,85	29.074.108,73	40.493.861,61
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	23.378.881,85	29.074.108,73	40.493.861,61

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúnncia de Receita Prevista			Compensação
			2025	2026	2027	
1.1.1.2.01.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	Concessão Isenção	Isenções de clubes e outras isenções concedidas	100.000,00	120.000,00	130.000,00	Aumento de recebimento de Dívida Ativa
Total			**100.000,00**	**120.000,00**	**130.000,00**	

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Contitucionais	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III)=(I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	-

Diário Oficial do Município de Lavras

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

PASSIVO CONTINGENTE			
RISCOS		**PROVIDÊNCIAS**	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Ações Judiciais com Probabilidade de Ganho de Causa	100.000	Ações Judiciais com Probabilidade de Ganho de Causa	100.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS			
RISCOS		**PROVIDÊNCIAS**	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Situações de Emergência e Calamidade Pública	100.000	Situações de Emergência e Calamidade Pública	100.000,00
Redução de arrecadação devido ao Cenário Macroeconômico	40.000.000	Redução de arrecadação devido ao Cenário Macroeconômico	40.000.000,00
SUBTOTAL	40.100.000,00	SUBTOTAL	40.100.000,00
TOTAL	40.200.000,00	TOTAL	40.200.000,00

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

Anexo IX - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria

Art. 4º § 2º da LRF

Em Reais

Plano Previdenciário				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciárias (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ('d' Exercício Anterior + (c)
2024	14.871.992,17	18.534.111,20	(3.662.119,03)	224.855.112,47
2025	14.938.975,67	19.331.949,90	(4.392.974,23)	220.462.138,24
2026	14.928.311,20	21.156.568,91	(6.228.257,71)	214.233.880,53
2027	14.782.400,67	25.285.844,71	(10.503.444,04)	203.730.436,49
2028	14.716.197,25	27.894.002,55	(13.177.805,30)	190.552.631,19
2029	14.761.966,27	28.937.851,68	(14.175.885,41)	176.376.745,78
2030	14.834.382,63	29.534.988,06	(14.700.605,43)	161.676.140,35
2031	14.747.206,33	32.219.475,06	(17.472.268,73)	144.203.871,62
2032	14.575.509,84	36.076.824,68	(21.501.314,84)	122.702.556,78
2033	14.573.803,01	37.495.950,85	(22.922.147,84)	99.780.408,94
2034	14.545.658,70	39.537.312,65	(24.991.653,95)	74.788.754,99
2035	14.569.396,52	40.612.880,71	(26.043.484,19)	48.745.270,80
2036	14.546.133,50	42.133.691,55	(27.587.558,05)	21.157.712,75
2037	14.401.267,77	45.079.656,88	(30.678.389,11)	(9.520.676,36)
2038	14.459.972,45	45.433.656,73	(30.973.684,28)	(40.494.360,64)
2039	14.355.274,89	47.991.901,13	(33.636.626,24)	(74.130.986,88)
2040	14.341.383,80	49.358.875,21	(35.017.491,41)	(109.148.478,29)
2041	14.405.539,00	49.552.681,70	(35.147.142,70)	(144.295.620,99)
2042	14.447.849,17	50.017.616,97	(35.569.767,80)	(179.865.388,79)
2043	14.529.589,03	49.845.739,52	(35.316.150,49)	(215.181.539,28)
2044	14.508.217,43	50.814.672,75	(36.306.455,32)	(251.487.994,60)
2045	14.573.191,98	50.698.314,55	(36.125.122,57)	(287.613.117,17)
2046	14.646.750,18	50.521.942,46	(35.875.192,28)	(323.488.309,45)
2047	14.706.106,34	52.467.779,99	(37.761.673,65)	(361.249.983,10)
2048	14.639.852,85	53.190.145,50	(38.550.292,65)	(399.800.275,75)
2049	14.642.717,89	54.492.937,40	(39.850.219,51)	(439.650.495,26)
2050	14.531.651,94	54.886.888,38	(40.355.236,44)	(480.005.731,70)
2051	14.603.800,31	54.329.306,05	(39.725.505,74)	(519.731.237,44)
2052	14.673.371,43	55.821.941,62	(41.148.570,19)	(560.879.807,63)
2053	14.590.835,27	55.134.877,84	(40.544.042,57)	(601.423.850,20)
2054	14.651.998,03	54.819.393,73	(40.167.395,70)	(641.591.245,90)
2055	14.667.206,49	54.146.933,70	(39.479.727,21)	(681.070.973,11)
2056	14.727.768,89	54.124.155,91	(39.396.387,02)	(720.467.360,13)
2057	14.718.022,83	53.316.879,37	(38.598.856,54)	(759.066.216,67)
2058	14.764.569,68	53.410.657,07	(38.646.087,39)	(797.712.304,06)
2059	14.733.313,83	53.113.160,55	(38.379.846,72)	(836.092.150,78)
2060	14.734.476,05	52.733.395,29	(37.998.919,24)	(874.091.070,02)
2061	14.737.476,14	52.952.152,37	(38.214.676,23)	(912.305.746,25)
2062	14.683.033,14	53.321.550,77	(38.638.517,63)	(950.944.263,88)

2063	14.611.845,16	52.369.162,14	(37.757.316,98)	(988.701.580,86)
2064	14.644.574,87	51.444.659,33	(36.800.084,46)	(1.025.501.665,32)
2065	14.674.610,90	50.340.617,53	(35.666.006,63)	(1.061.167.671,95)
2066	14.718.657,67	49.307.307,36	(34.588.649,69)	(1.095.756.321,64)
2067	14.756.943,23	48.198.655,09	(33.441.711,86)	(1.129.198.033,50)
2068	14.802.068,43	47.506.449,59	(32.704.381,16)	(1.161.902.414,66)
2069	14.811.505,47	47.572.852,01	(32.761.346,54)	(1.194.663.761,20)
2070	14.760.729,02	47.135.167,82	(32.374.438,80)	(1.227.038.200,00)
2071	14.753.594,75	46.767.957,86	(32.014.363,11)	(1.259.052.563,11)
2072	14.737.899,96	47.289.122,01	(32.551.222,05)	(1.291.603.785,16)
2073	14.608.390,56	46.369.947,45	(31.761.556,89)	(1.323.365.342,05)
2074	14.580.606,46	45.512.218,08	(30.931.611,62)	(1.354.296.953,67)
2075	14.568.584,91	44.628.686,38	(30.060.101,47)	(1.384.357.055,14)
2076	14.509.114,77	43.715.207,51	(29.206.092,74)	(1.413.563.147,88)
2077	14.549.184,12	42.881.994,96	(28.332.810,84)	(1.441.895.958,72)
2078	14.588.344,51	42.103.006,57	(27.514.662,06)	(1.469.410.620,78)
2079	14.520.169,30	41.918.472,18	(27.398.302,88)	(1.496.808.923,66)
2080	14.496.572,48	41.490.350,37	(26.993.777,89)	(1.523.802.701,55)
2081	14.490.544,21	40.686.534,69	(26.195.990,48)	(1.549.998.692,03)
2082	14.510.918,87	39.874.633,74	(25.363.714,87)	(1.575.362.406,90)
2083	14.547.583,70	39.066.417,63	(24.518.833,93)	(1.599.881.240,83)
2084	14.589.431,56	38.261.083,58	(23.671.652,02)	(1.623.552.892,85)
2085	14.615.588,54	37.380.555,36	(22.764.966,82)	(1.646.317.859,67)
2086	14.624.835,92	36.602.418,40	(21.977.582,48)	(1.668.295.442,15)
2087	14.650.610,94	35.849.249,71	(21.198.638,77)	(1.689.494.080,92)
2088	14.637.976,20	35.127.696,91	(20.489.720,71)	(1.709.983.801,63)
2089	14.671.582,12	34.375.478,92	(19.703.896,80)	(1.729.687.698,43)
2090	14.660.348,11	33.629.184,36	(18.968.836,25)	(1.748.656.534,68)
2091	14.682.590,33	32.947.332,30	(18.264.741,97)	(1.766.921.276,65)
2092	14.706.553,73	32.300.710,66	(17.594.156,93)	(1.784.515.433,58)
2093	14.695.694,88	31.678.724,09	(16.983.029,21)	(1.801.498.462,79)
2094	14.660.890,63	31.068.725,16	(16.407.834,53)	(1.817.906.297,32)
2095	14.690.775,56	30.421.937,89	(15.731.162,33)	(1.833.637.459,65)
2096	-	-	-	-
2097	-	-	-	-
2098	-	-	-	-
2099	-	-	-	-
Total	**1.053.996.492,44**	**3.116.151.183,59**	**(2.062.154.691,15)**	**(58.655.839.804,33)**

MUNICÍPIO DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

Anexo IX - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria

Art. 4º § 2º da LRF

Em Reais

Plano Financeiro				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciárias (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ('d' Exercício Anterior + (c)
2024	3.973.776,82	32.458.235,93	(28.484.459,11)	(95.263.001,59)
2025	3.894.361,80	33.522.672,99	(29.628.311,19)	(124.891.312,78)
2026	3.825.181,32	34.452.635,78	(30.627.454,46)	(155.518.767,24)
2027	3.776.527,84	35.097.302,03	(31.320.774,19)	(186.839.541,43)
2028	3.758.798,07	35.296.162,80	(31.537.364,73)	(218.376.906,16)
2029	3.689.229,39	36.104.994,71	(32.415.765,32)	(250.792.671,48)
2030	3.678.405,55	36.104.914,97	(32.426.509,42)	(283.219.180,90)
2031	3.686.492,72	35.773.368,19	(32.086.875,47)	(315.306.056,37)
2032	3.707.322,86	35.301.960,67	(31.594.637,81)	(346.900.694,18)
2033	3.736.622,75	34.696.147,35	(30.959.524,60)	(377.860.218,78)
2034	3.755.122,68	34.152.374,62	(30.397.251,94)	(408.257.470,72)
2035	3.780.440,69	33.482.363,61	(29.701.922,92)	(437.959.393,64)
2036	3.808.763,08	32.724.990,42	(28.916.227,34)	(466.875.620,98)
2037	3.833.961,12	31.875.330,92	(28.041.369,80)	(494.916.990,78)
2038	3.861.101,14	31.016.376,77	(27.155.275,63)	(522.072.266,41)
2039	3.887.746,86	30.110.954,24	(26.223.207,38)	(548.295.473,79)
2040	3.913.881,56	29.161.328,68	(25.247.447,12)	(573.542.920,91)
2041	3.939.491,71	28.170.604,90	(24.231.113,19)	(597.774.034,10)
2042	3.964.569,58	27.142.394,23	(23.177.824,65)	(620.951.858,75)
2043	3.989.104,33	26.081.202,08	(22.092.097,75)	(643.043.956,50)
2044	4.013.087,00	24.991.943,40	(20.978.856,40)	(664.022.812,90)
2045	4.036.508,21	23.880.110,19	(19.843.601,98)	(683.866.414,88)
2046	4.059.353,79	22.751.822,59	(18.692.468,80)	(702.558.883,68)
2047	4.081.612,77	21.613.364,83	(17.531.752,06)	(720.090.635,74)
2048	4.103.263,98	20.571.807,77	(16.468.543,79)	(736.559.179,53)
2049	4.117.406,94	19.705.446,97	(15.588.040,03)	(752.147.219,56)
2050	4.114.383,10	18.894.511,35	(14.780.128,25)	(766.927.347,81)
2051	4.115.394,73	18.128.818,46	(14.013.423,73)	(780.940.771,54)
2052	4.109.365,00	17.268.682,94	(13.159.317,94)	(794.100.089,48)
2053	4.110.050,85	16.423.053,77	(12.313.002,92)	(806.413.092,40)
2054	4.112.913,42	16.503.340,77	(12.390.427,35)	(818.803.519,75)
2055	4.043.794,67	16.019.285,16	(11.975.490,49)	(830.779.010,24)
2056	4.020.631,02	15.588.443,92	(11.567.812,90)	(842.346.823,14)
2057	3.995.146,81	14.970.006,44	(10.974.859,63)	(853.321.682,77)
2058	3.988.419,11	14.975.956,93	(10.987.537,82)	(864.309.220,59)
2059	3.931.398,38	14.834.789,82	(10.903.391,44)	(875.212.612,03)
2060	3.890.750,02	14.739.357,07	(10.848.607,05)	(886.061.219,08)
2061	3.849.887,80	14.541.578,20	(10.691.690,40)	(896.752.909,48)
2062	3.821.992,25	14.169.353,37	(10.347.361,12)	(907.100.270,60)

2063	3.814.817,28	13.933.958,76	(10.119.141,48)	(917.219.412,08)
2064	3.799.146,35	13.849.056,27	(10.049.909,92)	(927.269.322,00)
2065	3.773.849,19	13.503.589,64	(9.729.740,45)	(936.999.062,45)
2066	3.776.395,78	13.289.733,65	(9.513.337,87)	(946.512.400,32)
2067	3.770.784,91	12.939.523,04	(9.168.738,13)	(955.681.138,45)
2068	3.781.867,67	12.679.696,67	(8.897.829,00)	(964.578.967,45)
2069	3.788.092,40	12.379.812,55	(8.591.720,15)	(973.170.687,60)
2070	3.802.066,49	12.122.256,51	(8.320.190,02)	(981.490.877,62)
2071	3.815.372,62	11.866.208,08	(8.050.835,46)	(989.541.713,08)
2072	3.831.577,96	11.646.106,22	(7.814.528,26)	(997.356.241,34)
2073	3.846.820,15	11.425.309,10	(7.578.488,95)	(1.004.934.730,29)
2074	3.864.611,64	11.297.727,29	(7.433.115,65)	(1.012.367.845,94)
2075	3.874.702,25	11.114.322,77	(7.239.620,52)	(1.019.607.466,46)
2076	3.887.817,26	10.944.627,05	(7.056.809,79)	(1.026.664.276,25)
2077	3.900.677,42	10.783.269,73	(6.882.592,31)	(1.033.546.868,56)
2078	3.908.007,66	10.627.178,96	(6.719.171,30)	(1.040.266.039,86)
2079	3.916.223,23	10.472.032,02	(6.555.808,79)	(1.046.821.848,65)
2080	3.918.752,26	10.228.960,67	(6.310.208,41)	(1.053.132.057,06)
2081	3.927.361,19	9.966.389,89	(6.039.028,70)	(1.059.171.085,76)
2082	3.936.997,12	9.677.569,99	(5.740.572,87)	(1.064.911.658,63)
2083	3.950.983,10	9.462.184,68	(5.511.201,58)	(1.070.422.860,21)
2084	3.946.813,10	9.242.459,04	(5.295.645,94)	(1.075.718.506,15)
2085	3.956.736,88	9.029.234,58	(5.072.497,70)	(1.080.791.003,85)
2086	3.931.954,84	8.818.123,44	(4.886.168,60)	(1.085.677.172,45)
2087	3.927.023,39	8.568.385,82	(4.641.362,43)	(1.090.318.534,88)
2088	3.931.576,69	8.355.658,14	(4.424.081,45)	(1.094.742.616,33)
2089	3.930.212,82	8.150.922,61	(4.220.709,79)	(1.098.963.326,12)
2090	3.934.130,26	7.954.154,68	(4.020.024,42)	(1.102.983.350,54)
2091	3.933.185,17	7.761.901,43	(3.828.716,26)	(1.106.812.066,80)
2092	3.927.871,62	7.573.212,85	(3.645.341,23)	(1.110.457.408,03)
2093	3.933.726,72	7.393.443,08	(3.459.716,36)	(1.113.917.124,39)
2094	3.930.364,72	7.218.723,92	(3.288.359,20)	(1.117.205.483,59)
2095	3.906.522,74	7.049.984,66	(3.143.461,92)	(1.120.348.945,51)
2096	-	-	-	-
2097	-	-	-	-
2098	-	-	-	-
2099	-	-	-	-
Total	**281.053.304,60**	**1.334.623.707,63**	**(1.053.570.403,03)**	**(57.070.574.151,39)**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

CORPO LEGISLATIVO

- Construção, ampliação, reforma e recuperação do Patrimônio Público do Legislativo;
- Modernização Administrativa e Profissionalização da Gestão.

1

GABINETE DA PREFEITA

- Assegurar o cumprimento das disposições legais e das ações pertinentes à administração municipal.

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

- Transparência e Acesso à Informação: Fortalecer os canais de comunicação para garantir que os cidadãos tenham fácil acesso a informações públicas, incluindo a implementação de plataformas digitais e site;
- Comunicação Integrada e Estratégica: Desenvolver campanhas de comunicação integradas que envolvam todas as secretarias, setores e órgãos municipais, promovendo a coesão e a disseminação de informações relevantes sobre projetos e serviços públicos;
- Engajamento e Participação Cidadã: Criar mecanismos para aumentar o engajamento da população nas decisões públicas, além de ampliar a presença da prefeitura nas redes sociais para uma comunicação mais direta e interativa;
- Capacitação e Desenvolvimento: Investir na capacitação contínua da equipe de comunicação, garantindo a atualização constante sobre as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado;
- Modernização dos Meios de Comunicação: Atualizar os meios e ferramentas de comunicação utilizados pela prefeitura, incluindo a implementação de novas tecnologias e plataformas digitais que facilitem a disseminação de informações;
- Apoio às Políticas Públicas: Desenvolver campanhas educativas e informativas que apoiem as principais políticas públicas municipais, como saúde, educação, segurança, meio ambiente e outras;
- Parcerias e Colaborações: Estabelecer parcerias com instituições de ensino, ONGs e empresas para fortalecer a comunicação institucional e promover ações conjuntas em benefício da comunidade;
- Avaliação e Melhoria contínua: Implementar sistemas de avaliação contínua das ações de comunicação, permitindo ajustes e melhorias constantes para garantir a eficácia das estratégias adotadas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO – PGM

- Manter atualizadas os meios e ferramentas de trabalho da Procuradoria;
- Manter e desenvolver os serviços e servidores da Procuradoria;
- Coordenar os pagamentos de serviços judiciários e Ações de defesa dos direitos e interesses do Município;
- Coordenar os pagamentos de processos e ações judiciais do Município (Precatórios/Sentenças/Pensões/Tutelas/RPV);
- Modernização de Legislação para o Município + Inovador.

COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

- Plano de Integridade;
- Compliance do Município;
- Manutenção das atividades da Ouvidoria e do PROCON;
- Capacitação e aprimoramento para atender os anseios da população;
- Manutenção e Adequação para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

- Fomento ao Ecossistema de Inovação;
- Capacitação sobre Economia Criativa e Empreendedorismo;

3

- Excelência da Sala Mineira;
- Aquisição de Novas Áreas Industriais;
- Programa REURB;
- Escola de Inovação: Projeto de ensino disruptivo focado no amanhã.
- Convênio com o SENAI.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- Acompanhamento das Receitas Públicas;
- Acompanhamento das Despesas Públicas;
- Acompanhamento das Dívidas Públicas;
- Programa de PPP e Permutas;
- Recuperação de Créditos Tributários;
- Realização de PMI.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

- Valorização dos Servidores Públicos;
- Profissionalização da Gestão através de Políticas de Gestão de Pessoas;
- Cadastro de Gerenciamento de Frotas;
- Modernização da Gestão;
- Capacitação e Treinamento de Servidores Públicos;
- Escola de Governo;
- Realização de Concurso Público/Processo Seletivo;
- Revisão geral, desachatamento da tabela de vencimentos (caso houver);
- Alteração da tabela de vencimentos de monitores de creche;
- Programas de promoção da saúde mental dos servidores;
- Implementação do Sistema Eletrônico de Informação – SEI! MG.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS

- Ligação de bairros para melhoria da Mobilidade Urbana e acesso ao novo Shopping, tendo em visto o aumento da segurança de pedestres e veículos;

- Implementação de Parklets;
- Conclusão da ligação dos Bairros São Vicente – Joaquim Sales;
- Atualização de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio em Prédios Públicos;
- Manutenção e ampliação da iluminação pública;
- Programa Asfalto Novo: recapeamento de vias urbanas;
- Passarela Estádio Municipal;
- Pavimentação Rural - Estrada da Serrinha;
- Melhoria da pavimentação das ruas Delminda Azevedo e João Hermeto da Costa.

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Enriquecimento da Arborização Urbana Viária do Município;
- Educação Ambiental;
- Bem-Estar Animal;
- Ampliação da Coleta Seletiva;
- Monitoramento para Controle da Poluição sendo essas de Água e do Ar;
- Preservação Ambiental para a população rural;
- Inovação no destino do lixo orgânico e RCC;
- Manutenção dos Resíduos da Construção Civil (RCC);
- Ampliação do projeto de conservação e proteção das nascentes;
- Licenciamento Ambiental Municipal;
- Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- Obras de saneamento e drenagem pluvial;
- Revitalização da Praça Portal da Serra;
- Construção da Praça do Parque Imperial;
- Construção da Praça do Bairro Cidade Nova;
- Construção da Praça do Bairro Jardim das Magnólias;
- Construção da Praça do Bairro Morada do Sol.

7

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Implementação do monitoramento do desempenho escolar de todos os estudantes da rede através do projeto AGIR (Avaliação, Gestão, Intervenção para Resultados), visando qualificar os processos da gestão da Secretaria de Educação e das Unidades Escolares, proporcionando acesso a boas práticas de gestão de projetos baseado em dados e evidências;
- Elaboração de planos de ação para intervenção pedagógica em escolas agrupadas nos clusters;
- Continuidade das ações do projeto do governo federal Criança Alfabetizada (LEEI e RENALFA);
- Continuação do Projeto Institucional de Leitura em todos os segmentos da rede;
- Atualização do planejamento pedagógico da Educação Infantil;
- Estruturação do projeto de Matemática em todos os segmentos da rede;
- Manutenção do Projeto AABB;
- Continuidade à formação em contexto para profissionais da Educação Especial;
- Aquisição de materiais didáticos e específicos para ampliar o acervo das escolas municipais;
- Continuidade e ampliação da educação tecnológica na Rede;
- Equipar salas de aulas com tecnologia atualizada;
- Continuidade e ampliação da utilização do Sistema de Ensino Família e Escola – SEFE para educação infantil e 4º e 5º ano;
- Continuidade e ampliação da utilização do Acerta Brasil ou outro material que substitua;
- Implementação das ações do NAI (Núcleo de Apoio à Inclusão), oferecendo atendimento com os seguintes profissionais: assistente social, psicopedagoga e profissionais itinerantes nas escolas;

8

- Continuidade e Ampliação da Educação em Tempo Integral;
- Ampliação do Projeto sócio emocional “Líder em Mim” para todas as escolas da rede;
- Convênio com a UFLA e o Instituto Federal para cursos técnicos;
- Esporte nas Escolas: 1000 estudantes atendidos no contra turno escolar com atividades esportivas;
- Construção de rampas de acessibilidade e adaptação dos banheiros nas unidades educacionais que necessitam;
- Instalação de elevador para cumprir a Lei de Acessibilidade no prédio da secretaria de Educação;
- Construção do Centro de Inovação Tecnológico da Educação Básica de Lavras com auditório;
- Construção ou adaptação de escola (Ensino Fundamental) para atender os bairros Pitangui e arredores;
- Climatização das salas de aulas;
- Construção novo CEMEI no Bairro Novo Horizonte;
- Obras de Revitalização da Escola José Luiz de Mesquita;
- Reforma e ampliação da E.M Álvaro Botelho;
- Ampliação da E.M Sebastião Botrel;
- Construção de CMEI no Parque Santana;
- Reforma dos laboratórios;
- Obras de Revitalização da Escola José Serafim.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Programa continuado de humanização de atendimento;
- Ampliação da Atenção Básica do município;
- Saúde 5.0;
- Estabelecer que a estratégia de saúde da família seja a porta principal das pessoas no atendimento à saúde;
- Atendimento nos PSFs de 75% de demanda espontânea e 25% de demanda programada;
- Aquisição de novas Tecnologias nos PSFs:
- Telemedicina, Ultrassom, Marcação de consultas especializadas e exames;
- Atividades do Programa de Assistência e Preservação à Saúde;
- Manutenção do Programa de Saúde Bucal, incluindo o programa de ortodontia;
- Ações de boa Alimentação e Nutrição;
- Programa de Atenção aos Diabéticos e Hipertensos;
- Manutenção do Programa de Atendimento Oncológico na Santa Casa;
- Manutenção do Projeto Andar Melhor para cirurgias de joelhos e quadris;
- Programa remédio em casa;
- Manutenção do Centro de distribuição de medicamento e insumos;
- Manutenção do Programa Oxigenoterapia;
- Construção de novo CEO;
- Reestruturação do programa Saúde da Família (PSF);

10

- Instalação de PSF no Bairro Retiro;
- Instalação de PSF no Colinas da Serra;
- Instalação de PSF do Cajuru;
- Sede própria do PSF do Vale do Sol;
- Reestruturação do PSF do Engenho da Serra;
- Conclusão das Obras do Prédio da Vigilância Sanitária;
- Convênio entre UFLA e Hospital Universitário.

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR:

- Manutenção do Programa Valoriza Minas Eletivas;
- Participação do Consórcio Intermunicipal de Saúde o CISLAV;
- Manutenção de Convênios/Consultas/Exames Especializados;
- Manutenção do Caps II;
- Criação do CAPS 24 horas;
- Manutenção do Caps AD;
- Manutenção da Residência Terapêutica;
- Manutenção do Laboratório Municipal;
- Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Horas;
- Conclusão e manutenção do Ambulatório 24 Horas – Zona Norte – UPINHA;
- Manutenção do Tratamento Fora Domicílio (TFD);

- Manutenção do Ame Zona Norte e Ame Zona Sul;
- Manutenção Farmácia Municipal;
- Manutenção do Consórcio da Rede de Urgência e Emergência;
- Manutenção do Centro Estadual de Atenção Especializada (CEAE).

- ***VIGILÂNCIA EM SAÚDE*:**

- Criar programas para o controle e prevenção de arboviroses;
- Monitoramento da infestação do mosquito aedes aegypti através de ovitrampas;
- Intensificar as vistorias com drone e notificar as residências irregulares.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

- Manutenção do CRI - Centro de Referência do Idoso;
- Manutenção do CIM: Centro Integrado das Mulheres;
- Plano Municipal da Primeira Infância;
- Concessões de Benefícios Eventuais;
- Informatização dos Serviços socioassistenciais;
- Construção do CRAS Vista Do Lago;
- Construção da sede Própria do CRAS São Vicente;
- Ampliação de 2 CRAS – (Cobertura da quadra poliesportiva do CRAS Tunico Maciel e ampliação do CRAS COHAB);
- Construção da sede própria do CRAS Nova Lavras;
- Manutenção dos Conselhos Municipais;
- Manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica (sete equipamentos de CRAS e serviços de convivência);
- Manutenção dos serviços de Proteção Social Especial -PSE;
- Manutenção das Realizações de Parcerias de Caráter Social;
- Parceria Pública e Privada para Gestão da Unidade de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes;
- Ampliar a quantidade de refeições do restaurante popular;
- Manutenção dos Serviços do Cadastro Único;
- Elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- Manutenção do Projeto e Programa (Jovens em Ação, Criança Feliz, Projeto Conquista).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

- Campeonato de Futebol Amador: 16 equipes em cada divisão total de 48 equipes;
- Jogos escolares: etapas municipal e microrregional;
- Elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- Realização de um evento mensal, visando lazer, entretenimento e desenvolvimento econômico, através do turismo de eventos, corridas, trilhões, copas de mountain bike, enduros e campeonatos esportivos;
- Eventos mensais: Carnaval, Semana da Mulher, Semana das Mães, Festival de Arte e Cultura, Festival de Inverno e Festa Junina, Mostra Cultural, Sete de Setembro, Aniversário da Cidade, Novembro Negro, Natal Iluminado, Festa da Padroeira, Festa de Graduação dos Programas de Capoeira e Marcha para Jesu;
- Quintas da Cultura e Domingo na Praça: com artistas lavrenses para incentivar os artistas locais;
- Parque Municipal: Construção no Expolavras de um espaço multiuso para todos os tipos de evento, com local de lazer e pista de caminhada;
- Construção de Quadra no Bairro Bandeirantes;
- Construção de Campo de futebol na COHAB;
- Iluminação dos Campos de Futebol;
- Construção de Parque Urbano com pista de skate no formato park e street;
- Restauração da Quadra no bairro Olaria;
- Restauração da Igreja do Rosário;
- Reforma da Praça Leonardo Venerando;
- Construção de Quadra no Bairro Judith Cândito;

14

- Construção de Arquibancada Vila Murad.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

- Reestruturação e manutenção de estradas rurais, pontes e mata-burros;
- Projeto IATF (inseminação artificial em tempo fixo);
- Serviço de inspeção municipal (SIM);
- Conclusão dos poços artesianos já perfurados;
- Poço artesiano na comunidade Ponte Alta 2 – Estrada Córrego da Laje;
- Perfuração de novos poços artesianos;
- Construção de uma oficina e lavador para melhorar a qualidade da manutenção de maquinários;
- Concurso de Qualidade de Cafés Especiais;
- Asfaltamento Pontos Críticos Zona Rural;
- Equipamentos do Auditório da Secretaria;
- Aquisição de Máquinas, Veículos e Equipamentos;
- Convênios;
- Feira Agropecuária.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- Programa de Captação de recursos: Realização de assessoramento à Prefeita no desempenho de suas atribuições constitucionais ampliando a interlocução institucional com os demais entes federativos diretos e indiretos para a garantia de que projetos e recursos dos demais entes federativos superiores sejam captados e transferidos para o município;
- Escritório de Projetos – Banco de Projetos: Estruturação do banco de projetos, espaço de gesto dos projetos multidisciplinares da administração pública municipal.

COORDENADORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE

- Sinalização e fiscalização eletrônica;
- Implantação e manutenção de sinalização eficiente;
- Implantação de estacionamento rotativo;
- Modernização da operação da sinalização viária;
- Modernização e terceirização da sinalização semafórica;
- Manutenção da sinalização viárias horizontal e vertical;
- Aumento da frota e manutenção preventiva;
- Aumento do número de efetivos – Agentes de trânsito;
- Aumento de materiais para sinalização provisória (cones e cavaletes).

LAVRASPREV

- Construção da Sede do Lavrasprev;

16

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO DE 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

• Manutenção dos Benefícios Previdenciários – Grupo Financeiro e Grupo Previdenciário.